



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-006778.989.20-2

Prefeitura Municipal: Dumont.

Exercício: 2021.

Prefeitos: Alan Francisco Ferracini e Exupério de Souza Marques.

Períodos: (01-01-21 a 03-03-21; 10-04-21 a 31-12-21) e (04-03-21 a 09-04-21).

Advogado(s): Clóvis Barioni Bonadio (OAB/SP nº 343.696).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA - “CONTAS MUNICIPAIS. RESSALVAS EM RAZÃO DO RESULTADO OPERACIONAL INDICADO NO IEGM. APURAÇÃO DE CONFORMIDADE: CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES”.

Aplicação total no ensino: 25,32 % (mínimo 25%) – quitação dos restos a pagar até a data da fiscalização – julho/22 – relevado EC 119/22. **Investimento em favor dos profissionais da educação básica – verba do FUNDEB:** 71,97% (mínimo 70%). **Total de despesas com FUNDEB:** 100,00% (98,13% no período + saldo diferido no 1º quadr/22). **Investimento total na saúde:** 24,94% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Atestada a regularidade (limite 7%). **Gastos com pessoal:** 41,47% (limite 54%). **Remuneração agentes políticos:** Em ordem – tolerado o pagamento das férias e 13º salário em face de regularização. **Encargos sociais:** Em ordem. **Precatórios:** Em ordem. **Resultado da execução orçamentária:** Superávit 9,35% - R\$ 3.904.495,70. **Resultado financeiro:** Superávit R\$ 6.195.692,91.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de setembro de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, emitiu **PARECER FAVORÁVEL** às contas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2021 da Prefeitura Municipal de Dumont, **sob ressalvas** em face do resultado operacional indicado no IEGM; ainda, com recomendações pertinentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização competente avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando sobre a falta do AVCB nas unidades de administrativas, consoante destacado no laudo fiscal.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 05/09/2023

ITEM 119

119 TC-006778.989.20-2

Prefeitura Municipal: Dumont.

Exercício: 2021.

Prefeitos: Alan Francisco Ferracini e Exupério de Souza Marques.

Períodos: (01-01-21 a 03-03-21; 10-04-21 a 31-12-21) e (04-03-21 a 09-04-21).

Advogado(s): Clóvis Barioni Bonadio (OAB/SP nº 343.696).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

Aplicação total no ensino	25,32 % (mínimo 25%) – quitação dos restos a pagar até a data da fiscalização – julho/22 – relevado EC 119/22
Investimento em favor dos profissionais da educação básica – verba do FUNDEB	71,97% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (98,13% no período + saldo diferido no 1º quadr/22)
Investimento total na saúde	24,94% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	41,47% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem – tolerado o pagamento das férias e 13º salário em face de regularização
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 9,35% - R\$ 3.904.495,70
Resultado financeiro	Superávit R\$ 6.195.692,91

Quantidade de habitantes – 10.174

RCL – R\$ 40.282.389,62

O Município NÃO decretou estado de calamidade pública/emergência no período.

	2019	2020	2021	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	C	C	
i-Educ	C+	C	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Em exame as contas anuais do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de **DUMONT**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/06 – Ribeirão Preto.

No relatório de fls. 01/63 (evento 113) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Ausência de providências do Chefe do Executivo quanto a apontamentos constantes dos relatórios elaborados pelo Controle Interno;
- Os relatórios do Controle Interno apresentados traçavam análises sobre aspectos de gestão administrativa, orçamentária e financeira, porém com precária abordagem de natureza operacional, não cumprindo assim todas as suas funções Constitucionais/Legais;
- Não houve elaboração do Plano Operativo Anual pelo Sistema de Controle Interno, indicando que as ações desenvolvidas são caracterizadas por um controle posterior à realização de ilegalidades e irregularidades, comprometendo a efetividade do sistema de controle e gestão pública.

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Para a elaboração do diagnóstico municipal não é levado em conta nenhum plano do governo federal ou estadual (letra “a”);
 - Não houve ampliação da participação popular na elaboração da LOA e LDO, visto que não foi disponibilizado aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet (letra “b”);
 - Nenhum programa finalístico do PPA articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade (letra “c”);
 - Nenhum plano setorial foi incorporado ao Plano Plurianual (letra “d”);
- O Município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, apresentando o mesmo índice do ano anterior (índice C).

Item A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (OUVIDORIAS)

- A Ouvidoria não elaborou Relatório de Gestão;
- Não houve elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" pela Prefeitura Municipal, o que pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade;
- Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários.

Item B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Divergência de informações existentes entre o Quadro de Pessoal encaminhado por meio do Sistema Audesp e aquele apresentado pelo Setor de Recursos Humanos, constituindo ausência de fidedignidade de informações enviadas ao Tribunal de Contas, em ofensa ao princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF);
- Manutenção de desvio de função de servidor ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Contabilidade, designado para desempenhar as atribuições do cargo efetivo de Chefe do Setor de Tesouraria;
- Exigência de escolaridade mínima de nível médio completo para o provimento de cargos em comissão, estando isso em desacordo com o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, bem assim com orientação contida no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015.

Item B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- A Prefeitura realizou, no exercício em análise, contratações por tempo determinado sem justificativas suficientes capazes de comprovar a situação de excepcionalidade.

Item B.1.10.2. DESPESAS COM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

- A Prefeitura Municipal não realizou no exercício em exame o efetivo controle sobre o pagamento de horas extras, de forma que servidores realizaram horas extras em quantitativo superior ao permitido na Consolidação das Leis de Trabalho, bem como permitiu a execução de serviços de forma ininterrupta, em prejuízo ao necessário descanso semanal.

Item B.1.10.3. FÉRIAS EM PECÚNIA CONCEDIDAS E MDESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO

- Pagamento de 30 (trinta) ou mais dias férias em pecúnia, acrescido de 1/3, a diversos servidores, contrariando a Consolidação das Leis de Trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamentos realizados ao Prefeito Municipal de férias em pecúnia, acrescidas de 1/3, no total de R\$ 10.666,67, e de 13º salário, no valor de R\$ 8.000,00, sem que houvesse autorização formal expressa em Lei de iniciativa da Câmara.

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- Não houve a implantação de Plano de Cargos e Salários específico para os Fiscais Tributários, o que compromete a autonomia no desempenho de suas funções, tratada no art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal (letra “a”);
- Não houve revisão periódica do Cadastro Imobiliário, fato que pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária (letra “b”);
- O instrumento da Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovado por lei (letra “c”);
- Não houve regulamentação específica que trate sobre a dívida ativa (letra “d”).

Item B.3.1. BENS PATRIMONIAIS

- A Prefeitura não apresentou o levantamento geral dos bens imóveis, em afronta ao art. 96 da Lei nº 4.320/1964.

Item B.3.2. PEDÁGIO MUNICIPAL

- Ausência de efetivo controle de tráfego de veículos do pedágio municipal, situação que pode propiciar a malversação de recurso público.

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- A despesa educacional empenhada, liquidada e paga, em percentual correspondente a 24,80%, não cumpriu o art. 212 da Constituição Federal. Porém, aos considerarmos os Restos a Pagar de 2021 liquidados e pagos entre 01/02/2022 e a fiscalização *in loco*, conforme permite dispositivo constitucional incluído pela EC nº 119/2022, a aplicação iria para 25,32%, superior ao mínimo.

Item C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

- A Prefeitura efetivou a concessão de bônus extraordinário aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, porém isso em prejuízo ao atendimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica.

Item C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Descumprimento do piso nacional mínimo do magistério público da educação básica; Ausência de implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

- Os estabelecimentos de creche não possuíam "Sala de Aleitamento Materno" (letra “a”); Existiam salas de Creche com menos de 30 m² para cada 13 alunos e as turmas com mais de 13 alunos (letra “b”);
- A Prefeitura Municipal possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno (letra “c”);
- Nenhum aluno do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais) concluiu o ano letivo em período integral (letra “d”);
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem laboratório de informática (letra “e”);
- A Prefeitura possuía 15 (quinze) veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação (letra “f”);
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) no ano da última avaliação (letra “g”);
- Apenas 3 (três) dos 5 (cinco) estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Bombeiros - CLCB (letra “h”);

- A Prefeitura Municipal informou que nem todos os condutores de frota escolar possuem aprovação em curso de especialização sobre transporte escolar (letra “i”);
- Todas as unidades de ensino necessitavam de reparos em dezembro de 2021 (letra “j”);
- O Município não possuía um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, incluindo os afastamentos legais (letra “k”).

Item D.1.1.5. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS)

- Irregularidades em ajuste destinado à contratação de serviços médicos para atuar na linha de frente do enfrentamento da Pandemia de Covid-19, isso em análise preliminar da Fiscalização (matéria tratada nos autos próprios – processo principal, TC-016812.989.21).

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - VACINAÇÃO

- Não houve previsão de vacinação - COVID 19 em domicílio para pessoas do grupo de risco;
- Não havia plano de cadastramento e acompanhamento da evolução do quadro clínico das pessoas vacinadas;
- Não havia controle de possíveis contaminações por COVID-19 de pessoas vacinadas (resistência viral).

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

- Nem todas as ações previstas na Programação Anual de Saúde de 2021 foram executadas (letra “a”);
- As despesas, para fins de apuração do mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios em saúde, foram de responsabilidade específica do setor de saúde, contudo os recursos municipais não foram movimentados somente pelo Fundo Municipal de Saúde (letra “b”);
- Nenhum estabelecimento de Saúde da rede municipal dispunha do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB (letra “c”);
- A Origem informou que todos os estabelecimentos de Saúde necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2021 (letra “d”);
- Não houve adoção em âmbito municipal da Estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como a estratégia prioritária de organização da Atenção Básica (letra “e”);
- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários para seus profissionais de Saúde (letra “f”);
- Não houve utilização de sistema informatizado de regulação com oferta de todos os serviços sob gestão municipal (consultas, tratamentos, terapias, exames, internações, medicamentos, entre outros) (letra “g”);
- O Município demonstrou piora nessa perspectiva do IEG-M, haja vista que caiu do índice “C+”, obtido em 2019 e 2020, para o “C” neste exercício., mesmo tendo recebido recomendações desta E. Corte nos exames das contas de 2017 e 2019.

Item D.3. AJUSTES SELECIONADOS PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL (SAÚDE)

- Irregularidades em acompanhamento da execução contratual pertinente a ajuste que trata de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos, compreendendo diversas especialidades, isso em análise preliminar da Fiscalização (matéria tratada nos autos próprios – processo principal, TC-011111.989.19) – quadro 2 do item.

Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- Apenas 1 (uma) das 2 (duas) escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realiza programa/ação de educação ambiental (letra “a”);
- A Prefeitura não estimula, entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade, projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, (letra “b”);
- A Prefeitura informou que não houve autuações por queimada urbana - houve registro de 90 (noventa) focos de queimada no Município no ano de 2021 (letra “c”);
- A Prefeitura não possuía plano emergencial para fornecimento de água potável à população em caso de escassez (letra “d”);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O Plano Municipal de Saneamento Básico não possui metas de coleta de esgoto definidas (letra “e”);
- A Prefeitura informou que não realizou a coleta seletiva de resíduos sólidos (letra “f”);
- A Prefeitura não possuía Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, (letra “g”);
- Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento (letra “h”);
- O Município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, permanecendo em baixo nível de adequação (índice C) nos últimos três exercícios.

Item E.2. VISITA OPERACIONAL (MEIO AMBIENTE)

- Em visita à estação de tratamento de esgoto do Município de Dumont, constatou-se o despejo irregular de resíduos sólidos (rejeitos da construção civil).

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

- A Prefeitura Municipal informou que não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado (letra “a”);
- Não são realizadas ações ligadas à defesa civil no sentido de estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias (letra “b”);
- Prefeitura informou não possuía Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil (letra “c”);
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação (letra “d”);
- O Município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, permanecendo em baixo nível de adequação (índice C) deste o ano anterior.

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DE ATRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não atende plenamente à Lei da Transparência e Acesso à Informação.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B+

- A Prefeitura não possuía uma área ou departamento de Tecnologia da Informação (letra “a”);
- A Prefeitura não possuía um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabelecesse diretrizes e metas de atingimento no futuro (letra “b”);
- A Prefeitura não dispunha de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório (letra “c”);
- A Prefeitura possuía sistemas terceirizados (desenvolvido e mantido por empresa terceirizada) (letra “d”);
- A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (letra “e”);
- A Prefeitura Municipal não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO) (letra “f”);
- A Prefeitura Municipal informou não ter realizado avaliação/mapeamento dos tipos de dados (letra “g”);
- O Município não demonstrou evolução nessa perspectiva do IEG-M, permanecendo em baixo nível de adequação (índice C) nos últimos três exercícios.

Item G.4. AJUSTES SELECIONADOS PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL (TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO)

- Ocorrências em análise preliminar da Fiscalização, relacionadas com termo aditivo correlacionado com ajuste destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação desolúção informatizada de gestão pública (matéria tratada nos autos próprios – processo principal, TC-017256.989.17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Evidenciamos desalinhamentos a diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU (especificadas no respectivo item do relatório), indicando que o Município poderá não atingir tais metas;
- Ausência de prestação de informações solicitadas pela Relatoria, pertinentes a ODS.

Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desatendimento às seguintes recomendações/alertas/determinações:

- ✓ Reestruture o setor de transporte escolar municipal, de modo a garantir a integridade física de seus usuários;
- ✓ Elabore estudo com vistas a identificar as condições de sua frota e seu plano de manutenção preventiva, podendo com isso mensurar os custos de manutenção versus aquisição de novos veículos;
- ✓ Ajuste o número de alunos/crianças por sala de aula conforme recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- ✓ Regularize as inadequações constatadas na área de educação pública do Município;
- ✓ Estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município;
- ✓ A realização de horas extras deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor;
- ✓ Autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar;
- ✓ Aprimore as peças de planejamento;
- ✓ Regularização legislativa em relação ao pagamento de 13º salário e 1/3 de férias ao Prefeito;
- ✓ Regularização quanto às atribuições e exigências de escolaridade mínima para os cargos em comissão;
- ✓ Aprimore o funcionamento do Setor de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15;
- ✓ Incentive a participação popular nas audiências públicas e na elaboração das peças orçamentárias;
- ✓ Corrija de imediato a situação dos servidores em desvio de função;
- ✓ Limite o abono pecuniário a 1/3 do período de férias, conforme determina o art. 143 da CLT (item B.1.10.3)
- ✓ Adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU;
- ✓ Efetue o levantamento dos bens patrimoniais;
- ✓ Efetue as correções necessárias para o pleno atendimento à Lei de Acesso à Informação;
- ✓ Cumpra as recomendações do Tribunal de Contas.

A fiscalização apresentou quadro indicando que o empenho em favor do ensino geral (MDE) atingiu 25,74% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	25,74
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	24,80
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	24,80
FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	98,13
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	98,13
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	98,13
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	71,97
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	71,97
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	71,97

Os valores efetivamente liquidados alcançaram 24,80% desses recursos.

Despesa empenhada, liquidada e paga até 31/12/2021	Retenções ao FUNDEB	Restos a Pagar pagos até 31/01/2022	Total	Percentual de aplicação
R\$ 2.337.693,31	R\$ 4.595.241,90	105.768,24	7.038.703,45	24,80%

Ainda foi informado que dos restos a pagar contabilizados foram quitados R\$ 105.768,24 até 31.02.22; e, outros em montante de 146.569,25 entre 01.02.22 até a fiscalização (julho/22), havendo cancelamento de R\$ 131.75 e saldo em aberto de R\$ 119.286,96.

A inspeção ainda anotou que, se considerada a despesa liquidada até a data da fiscalização, os investimentos atingem 25,32% das receitas de impostos.

A fiscalização atestou a aplicação integral dos recursos do FUNDEB – tendo em vista a utilização do saldo diferido no 1º quadr/22; ainda, com emprego de 71,97% na remuneração dos profissionais da educação básica.

Consta anotação fiscal de que a Prefeitura Municipal se serviu da concessão de abono aos profissionais da educação básica a fim de compor a meta constitucional estabelecida.

Ocorreu relevante crescimento das receitas do FUNDEB em relação aos exercícios anteriores e, também em relação à previsão contida no orçamento do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



RECEITAS DO FUNDEB DO EXERCÍCIO		
Previsão Inicial	Arrecadação	Variação
7.628.775,00	9.063.859,10	18,81%

VARIÇÃO ENTRE RECEBIDO EM 2021 X ARRECAÇÃO FUNDEB 03 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS					
2018		2019		2020	
6.544.559,24	38,49%	7.169.084,72	26,43%	7.338.663,39	23,51%

A aplicação de recursos na saúde atingiu 24,94% da receita e transferência de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESE EMPENHADA (mínimo 15%)	24,94
DESPESE LIQUIDADADA (mínimo 15%)	24,39
DESPESE PAGA (mínimo 15%)	24,29

A fiscalização conferiu a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo (limite 7,00%).

O crescimento da RCL foi de 17,18% (+ R\$ 5.905.723,18) em relação ao exercício anterior, atingindo R\$ 40.282.389,62.

RCL – 2020	RCL – 2021	Crescimento nominal	Crescimento percentual
34.376.666,44	40.282.389,62	5.905.723,18	17,18

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 9,35% - R\$ 3.904.495,70.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 41.753.622,53	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 37.125.722,33	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 900.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 176.595,50	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 0,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ 0,00	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 3.904.495,70	9,35%

O Município manteve sequência de superávit da execução orçamentária alcançado a partir do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Superávit de R\$ 3.904.495,70	9,35%	7,16%
2020	Superávit de R\$ 1.213.318,63	3,44%	5,77%
2019	Déficit de R\$ 513.589,29	-1,55%	4,58%
2018	Superávit de R\$ 204.611,20	0,68%	2,42%

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu R\$ 9.279.537,98 – correspondente a 25,69% da despesa fixada (inicial).

O resultado no exercício elevou o saldo financeiro que vinha do período anterior, agora demarcando positivos R\$ 6.195.692,91.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 6.195.692,91	R\$ 2.254.979,82	174,76%
Econômico	R\$ 8.993.889,86	R\$ 4.427.196,59	103,15%
Patrimonial	R\$ 37.016.899,39	R\$ 29.984.753,25	23,45%

Ficou registrada suficiência financeira à quitação da dívida de curto prazo.

Consta que a dívida de longo prazo foi elevada em 42,21% em relação ao exercício anterior – constituída por precatórios em regime especial de pagamento e encargos previdenciários parcelados.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	2.211.344,07	865.912,53	155,38%
Parcelamento de Dívidas:	1.883.679,74	2.013.710,88	-6,46%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais	1.883.679,74	2.013.710,88	-6,46%
Previdenciárias	-	-	
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	4.095.023,81	2.879.623,41	42,21%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	4.095.023,81	2.879.623,41	42,21%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Adiante a relação de termos mantidos/firmados à quitação de débitos previdenciários.

INSS

N ^{os} dos acordos/processos:	620118377 (Processos n ^o 10840.720075/2013-03 e n ^o 10840.721811/2017-66)
Valor total parcelado:	R\$ 2.310.385,34
Quantidade de parcelas:	195 (após a consolidação ocorrida em 04/04/2017)
Parcelas devidas no exercício:	12
Parcelas pagas no exercício:	12

O Município se encontra no regime especial de pagamento de precatórios; logo, se obriga a quitar a dívida judicial em ritmo anual suficiente até 2029, sob alíquota sobre a RCL estabelecida pelo DEPRE.

A fiscalização registrou que foi quitado montante de R\$ 630.701,04 no período – sendo R\$ 370.000,00 em depósitos e R\$ 260.701,04 relativos a pagamentos de precatórios.

EC Nº 109/2021: QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ 2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2021	R\$ 2.523.832,54
Número de anos restantes até 2029	8
Valor anual necessário para quitação até 2029	R\$ 315.479,07
Montante depositado referente ao exercício de 2021	R\$ 370.000,00
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação em 2029	R\$ 0,00

Além disso, também foram quitados os requisitórios de baixa monta.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 0,00
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 45.623,21
Valor cancelado	R\$ 0,00
Valor Pago	R\$ 45.623,21
Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$ 0,00
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 0,00

Não foram feitas críticas ao recolhimento dos encargos sociais.

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A despesa com pessoal atingiu 41,47% da RCL.

Pessoal 2020	Pessoal 2021	% Gasto 2020	% Gasto 2021
16.427.325,56	16.705.238,34	47,78	41,47

Adiante a composição do quadro de servidores no período.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em	Ex. anterior	Ex. em	Ex. anterior	Ex. em
Efetivos	478	466	286	272	192	194
Em comissão	54	66	36	42	18	24
Total	532	532	322	314	210	218
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do ex. em exame	
Contratados	22		74		2	

A fiscalização criticou a divergência de registros sobre o quadro; servidor em desvio de função; nível de escolaridade de comissionados; contratação de professores por prazo determinado; pagamento de horas extras; e, pagamento de férias em pecúnia.

A fiscalização destacou a regularidade no pagamento dos subsídios aos agentes políticos.

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE- PREFEITO	PREFEITO
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – LeiMunicipal nº 1.706, de 29/06/2016 (doc. 40)	R\$ 3.500,00	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00

No entanto, apontou o pagamento de férias em pecúnias e 13º salário ao Prefeito Municipal, sem autorização em lei formal no período; regulamentada através da LC 150, de 24.01.22¹.

Procedeu-se a notificação dos Srs. Alan Francisco Ferracini e Exupério de Souza Marques – Prefeitos do Município no período – DOE 30.09.22 (evento 117); e, após pedidos e concessões de dilação de prazo, vieram justificativas e documentos apresentados pela Municipalidades, os quais foram devidamente avaliados (evento 155).

¹ **LCM 150/22**

Art. 9º. Fica inserida alínea "c" no inciso III, do art. 50 da LC n. 147/2021 com a seguinte redação:

c) Os agentes políticos do Poder Executivo, em exercício, terão direito aos benefícios a que alude o artigo 7º, incisos VIII e XVII

da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Adiante os principais pontos apresentados pela defesa:

- que corrigiu as falhas nos informes sobre o quadro de pessoal;
- que o Chefe de serviço de tesouraria atua em função de confiança destinada a servidor ocupante de cargo permanente, razão pela qual não se fala em desvio de função;
- que a estrutura da Prefeitura foi alterada pela LC 147/21, reduzindo os cargos comissionados;
- que ajustou as admissões por tempo determinado para atendimento de excepcional interesse público;
- que suprimiu o regime celetista para cargos comissionados;
- que procederá o saneamento da falha pertinente à escolaridade mínima dos cargos em comissão;
- que o pagamento de horas extras se mostrou mais econômico em relação à contratação de novos servidores; mas, que a Administração está buscando impor drástico controle, evitando a prestação de serviços em caráter extraordinário;
- que o pagamento de férias em pecúnia procurou evitar a ausência de servidores, tendo em vista a estrutura limitada;
- que o E. STF admite o pagamento de direitos sociais aos agentes políticos e, assim, sendo desnecessária lei autorizadora, frente aos dispositivos constitucionais;
- invocou os temas da EC 119/22 em relação à insuficiente aplicação no ensino durante o período;
- que a falha pertinente ao piso nacional foi afastada em 2022.

Enfim, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica – ATJ, pelo setor de cálculos, anotou que a Municipalidade empregou 24,80% da receita de impostos no ensino; no entanto, a insuficiência pode ser relevada, diante da EC 119/22, porque a aplicação poderia ser levada até 2023.

Prosseguindo, o setor observou que foram aplicados 100% do FUNDEB, sendo 98,13% no exercício, e parcela diferida no 1º quadr/22; ainda, que 71,97% desse montante foi endereçado à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

Ainda na Assessoria Técnica – ATJ, pelo setor de economia, expressou-se opinião no sentido que os resultados contábeis não prejudicaram o equilíbrio das contas, tendo o Município andado na direção do equilíbrio fiscal.

A respectiva Chefia se colocou também em favor dos demonstrativos (evento 170).

O MPC, ao contrário, se posicionou em desfavor das contas, com destaque para a baixa efetividade dos gastos públicos – IEGM “C”; piso salarial dos profissionais do magistério abaixo do nacional; e, baixa efetividade dos gastos públicos na saúde e educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O Órgão Ministerial de Contas também opinou pela fixação de recomendações nos temas que entendeu pertinentes; observou que o pagamento de férias e 13º salário dos agentes políticos foram regulamentados por meio da LC 150/22; também anotando sobre a necessidade de complementação do percentual deficiente do ensino.

O *parquet* de Contas também propôs o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros em face da situação dos estabelecimentos de ensino e saúde (evento 175).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2020	2795.989.20	Favorável – DOE 14.12.22 - trânsito em julgado 06.03.23 Responsável: Alan Francisco Ferracini EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RELEVAMENTO. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. Obs: S.Exa. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues anotou em seu r. voto que o E.STF - nos autos do RE 650.898 - considerou regular a concessão de férias e 13º salário aos agentes políticos no curso do mandato, desse modo tolerando o defeito anotado e advertindo a Origem à promoção da regularização legislativa da matéria.
2019	4447.989.19	Favorável – DOE 31.12.22 - trânsito em julgado 14.12.22 Responsável: Alan Francisco Ferracini EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. GESTÃO DE PESSOAL. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS EM PECÚNIA AO PREFEITO. GRATIFICAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. PROPOSTA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PARECER FAVORÁVEL. EMENTA: <u>PEDIDO DE REEXAME</u> . CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES À MARGEM DO PARECER. OFÍCIO AO E. MPE PARA MEDIDAS CABÍVEIS EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 93/09. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS EXTRATETO. REMESSA DOS AUTOS AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS. AUSÊNCIA DE AVCB. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.
2018	4106.989.18	Favorável – DOE 11.03.21 - trânsito em julgado 18.03.21 Responsável: Alan Francisco Ferracini EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DE ALERTA. CONTABILIZAÇÃO DE PESSOAL TERCEIRIZADO NAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



		<p>DESPESAS DE PESSOAL. TRANSPORTE ESCOLAR. CONDIÇÕES DA FROTA ESCOLAR E SEU PLANO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA. SUPERLOTAÇÃO SALAS DE AULA. IDEB. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DA SAÚDE. PROGRAMA DE COMBATE AO MOSQUITO <i>Aedes Aegypti</i>. ATRIBUIÇÃO E ESCOLARIDADES DOS CARGOS COMISSIONADOS. PREENCHIMENTO VIA CONCURSO PÚBLICO DO CARGO EFETIVO DE PROCURADOR JURÍDICO. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES COMISSIONADOS. RGA CONCEDIDA A AGENTES POLÍTICOS SEM LEI. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO AO PREFEITO MUNICIPAL. DIVERSAS FALHAS NA GESTÃO DE PESSOAS. PEÇAS DE PLANEJAMENTO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. RESSALVAS.</p> <p>EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO EXECUTIVO PARA RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE 13º SALÁRIO. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.</p>
2017	6349.989.16	<p>Favorável – DOE 22.10.19 - trânsito em julgado 09.12.19</p> <p>Responsável: Alan Francisco Ferracini</p> <p>EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.</p>

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 05/09/2023 – ITEM 119

Processo: eTC-6778.989.20-2
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT
Responsável: Alan Francisco Ferracini – Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 03.03.21 e 10.04 a 31.12.21
Substituto: Exupério de Souza Marques
Período: 04.03 a 09.04.21
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2021.
Advogado(a)s: Clovis Barioni Bonadio – OAB/SP 343.696

Aplicação total no ensino	25,32 % (mínimo 25%) – quitação dos restos a pagar até a data da fiscalização – julho/22 – relevado EC 119/22
Investimento em favor dos profissionais da educação básica – verba do FUNDEB	71,97% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (98,13% no período + saldo diferido no 1º quadr/22)
Investimento total na saúde	24,94% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	41,47% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem – tolerado o pagamento das férias e 13º salário em face de regularização
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 9,35% - R\$ 3.904.495,70
Resultado financeiro	Superávit R\$ 6.195.692,91

Quantidade de habitantes – 10.174
RCL – R\$ 40.282.389,62
O Município NÃO decretou estado de calamidade pública/emergência no período.

	2019	2020	2021	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C+	C	C	
i-Educ	C+	C	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	C+	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EMENTA - “Contas Municipais. Ressalvas em razão do resultado operacional indicado no IEGM. Apuração de conformidade: cumprimento dos principais índices e limites constitucionais e legais. Parecer favorável, com ressalvas e recomendações”.

Em preliminar anoto que o Município está inserido na Região Administrativa de Ribeirão Preto e possui 10.174 habitantes – portanto, classificado como “pequeno”.

Aqui se trata de exame do primeiro ano do SEGUNDO mandato do Responsável.

A Prefeitura Municipal obteve pareceres favoráveis nas últimas 04 (quatro) contas examinadas.

A fiscalização registrou que o Município não decretou estado de calamidade pública no período, em que pese o fenômeno mundial da Covid-19.

Ainda se destaca que a RCL foi elevada em 17,18% no período, crescimento superior à inflação medida (INPC – 10,16%); ademais, ocorreram superávits da execução orçamentária e financeira.

I – Passo ao exame operacional apurado no período – tema sensível à análise das contas.

Primeiro é preciso dizer que o Tribunal de Contas se utiliza do IEGM como baliza de avaliação dos resultados alcançados no período sob exame.

O IEGM é formado pelo conjunto de índices setoriais, os quais são alimentados por informações prestadas pela própria auditada, posteriormente validadas pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“O **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)** foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.

(...)

A iniciativa ainda possibilita a comparação de resultados entre municípios de mesmo porte, o que permite o intercâmbio de boas práticas e o aprimoramento constante das gestões.

O IEG-M possui cinco faixas de classificação, definidas a partir das notas alcançadas nos sete índices setoriais: altamente efetiva (A); muito efetiva (B+), efetiva (B), em fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).

Todas as informações obtidas são fornecidas pelas administrações municipais e validadas, por amostragem, pelas equipes de Fiscalização do TCESP. Desse modo, variáveis como ‘gastos com educação’, por exemplo, só poderão ser consideradas definitivas após o trânsito em julgado do parecer emitido pelo relator das contas de cada Prefeitura²”.

Dito isso é possível observar a obtenção sequencial de avaliações insatisfatórias dos resultados apurados (C).

	2019	2020	2021
i-EGM	C+	C	C

Significa dizer que a Origem precisa empreender esforços à obtenção de conceitos favoráveis no IEGM, posto que refletem a confiança no planejamento, controles e resultados esperados, bem como na qualidade dos serviços entregues.

a) Depois, dentre os quesitos setoriais que formam o IEGM destaca-se que o ***i-Planej***, ***i-Fiscal*** e ***i-GovTI*** se aproximam da avaliação da postura racional e metódica da Gestão – a curto, médio e longo prazo -, pelos quais se contempla o compromisso à utilização de estratégias administrativas, fiscais e recursos tecnológicos em favor do planejamento, execução, controle, capacitação de pessoal, enfim, da modernização necessária dos métodos e sistemas para obtenção de resultados mais favoráveis ao funcionamento da máquina administrativa e à prestação dos serviços à população.

No entanto, surge que o Município vem apresentando conceitos seguidamente insatisfatórios no ***i-Planej*** e ***i-GovTI***.

	2019	2020	2021
i-Planej.	B+	C	C
i-Gov-TI	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização procedeu detalhamento das situações passíveis de correção, com destaques para os seguintes:

- não houve revisão periódica do Cadastro Imobiliário;
- o instrumento da Planta Genérica de Valores não foi aprovado por lei;
- ausência de documentação que comprove o efetivo controle de tráfego de veículos, em prejuízo à análise da efetiva arrecadação do pedágio municipal.

b) Dos quesitos voltados à análise da prestação direta de serviços, os indicadores setoriais ***i-Amb*** e ***i-Cidade*** expressam a sensação de proteção, segurança e bem-estar proporcionada pelo poder público aos municípios

Nesses setores as avaliações também têm se mostrado insatisfatórias.

	2019	2020	2021
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C+	C	C

As impressões da fiscalização se encontram detalhadas no laudo, com relevo aos seguintes apontamentos:

- falta de estímulo ao uso racional de recursos naturais;
- registro de 90 focos de queimadas no Município em 2021;
- não possui plano emergencial para fornecimento de água potável à população;
- o Plano Municipal de Saneamento Básico não possui metas de coleta de esgoto;
- não houve realização de coleta seletiva de resíduos sólidos;
- não há Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;
- não há nenhum tipo de processamento de resíduos antes de serem aterrados;
- constatação de despejo irregular de resíduos sólidos;
- não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil regulamentado;
- nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas;

c) O ***i-Educ*** constitui ferramenta de avaliação sobre área sensível à aplicação de recursos vinculados.

Importante ressaltar que o setor conta com proteção constitucional, de modo que os recursos vinculados aos investimentos visam a sua manutenção e desenvolvimento³ – significando dizer, que a Administração

³ **CF/88**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e **desenvolvimento** do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



deve procurar padronização adequada e excelência no serviço colocado à disposição do público.

Sob os critérios apresentados pelo ***i-Educ*** as avaliações têm se mostrado abaixo da linha de efetividade há 03 exercícios.

Indicador temático	2019	2020	2021
i-Educ	C+	C	C+

Importante destacar que mesmo diante da expressiva elevação das receitas do FUNDEB o Município não obteve êxito em avaliações mais favoráveis no ***i-Educ***.

As impropriedades anotadas pela inspeção se encontram detalhadas no laudo fiscal, com relevo para os seguintes pontos:

- inobservância ao piso nacional mínimo do magistério;
- falta de implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública;
- situações indicando desconforto e falta de adequação física das unidades escolares;
- falta de oferta do ensino em período integral;
- falta de estrutura adequada (laboratório de informática);
- frota escolar envelhecida e condutores sem especialização em transporte escolar;
- parte das unidades não possuía AVCB;
- necessidade de reparos nas unidades escolares;
- falta de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

Informes arquivados nesta E. Corte indicam que os valores nominais aplicados no período se mostraram abaixo da média dos Municípios jurisdicionados.

Dados da Educação – Município de DUMONT		Dados da Educação – média dos 644 Municípios	
Alunos Matriculados - 2020	1500	Alunos Matriculados - 2020	4.976,33
Gasto em Educação - 2020	R\$ 11.370.566,70	Gasto em Educação - 2020	R\$ 51.308.692,78
Gasto anual por aluno	R\$ 7.580,38	Gasto anual por aluno	R\$ 10.310,54
Alunos Matriculados - 2021	1.457	Alunos Matriculados - 2021	4.875,48
Gasto em Educação – 2021	R\$ 13.251.055,53	Gasto em Educação - 2021	R\$ 59.879.313,91
Gasto anual por aluno	R\$ 9.094,75	Gasto anual por aluno	R\$ 12.281,72

Informe constantes no sítio eletrônico do IBGE⁴ trazem os seguintes elementos:

⁴ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp>
chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Docentes do ensino fundamental (2021)	53
Número de estabelecimentos do ensino fundamental (2021)	04

De outro modo, conforme se observa das informações apresentadas pelo IBGE (2021) cumpriu a meta geral do PNE⁵ – alunos dos finais - para o período.

SANTA LÚCIA	Nota obtida IDEB	Meta estabelecida (Meta 7 PNE -2021)	Posição no Estado (645 Municípios)	Posição na região geográfica imediata (26 Municípios)
ANOS INICIAIS	7,0	6,0	23 ^a	1 ^a
ANOS FINAIS	5,8	5,5	40 ^a	1 ^a

Enfim, de um modo geral, diante desse conjunto de informações, considero que a Origem necessita revisar o planejamento estratégico, criando e/ou ampliando políticas públicas voltadas ao setor educacional, a fim de atender os fins perseguidos pelo mandamento constitucional.

d) A saúde também está situada entre os setores constitucionais sensíveis, e a aferição realizada pelo **i-Saúde** indicou manutenção de conceito abaixo da linha de efetividade.

Indicador Temático	2019	2020	2021
i-Saúde	C+	C+	C+

Documentos arquivados nesta E. Corte indicam que o gasto anual por habitante em 2021 manteve-se abaixo da média dos outros 644 Municípios jurisdicionados.

Dados da Saúde – Município de DUMONT		Dados da Saúde– média dos 644 Municípios	
População – 2020	10.023	População 2020	52.739,29
Gasto em saúde	R\$ 7.116.992,67	Gasto em saúde	R\$ 55.747.219,13
Gasto anual por habitante	R\$ 710,07	Gasto anual por habitante	R\$ 1.057,03
População – 2021	10.174	População - 2021	53.187,52
Gasto em saúde	R\$ 8.849.837,96	Gasto em saúde	R\$ 61.337.953,22
Gasto anual por habitante	R\$ 869,85	Gasto anual por habitante	R\$ 1.153,24

Informações destacadas pela Fundação SEADE⁶ indicam que a disposição insuficiência de enfermeiros em relação à média apresentada no Estado (dez/22).

	DUMONT	Estado de São Paulo
Médicos por mil habitantes	4,31	3,03
Enfermeiros por mil habitantes	0,82	1,59

⁵ A meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE define competência ao Órgão para “fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem”.

⁶ <https://municipios.seade.gov.br/saude/#main>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As impressões da fiscalização se encontram detalhadas no laudo, com relevo aos seguintes apontamentos:

- deficiências no combate à Covid/19;
- nem todas as ações previstas na Programação Anual de Saúde foram executadas;
- falta de AVCB nas unidades de saúde;
- necessidade de reparos nos prédios;
- não houve utilização de sistema informatizado de regulação com oferta de todos os serviços sob gestão municipal.

Portanto, há uma série de quesitos não preenchidos em favor da formação do *i-Saude*, conquanto os investimentos na Pasta tenham alcançado 24,94% das receitas de impostos.

e) Destarte, considero que o conjunto de informações destacadas à aferição da auditoria de resultados importa em **ressalvas** às contas – mormente na gestão da saúde e, excepcionalmente deixando de contaminá-las, por completo, em razão das peculiaridades expostas pelo período de pandemia e equilíbrio fiscal demonstrado pelos superávits da execução orçamentária e financeira.

Enfim, sob o **aspecto operacional ou de resultados** a Origem deve corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como, na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

II - Diante a análise dos principais aspectos de legalidade / conformidade apurados no período.

a) A aplicação do mínimo constitucional dos recursos no ensino é tema sensível ao exame das contas.

No caso concreto, o Município liquidou despesas dentro do exercício chegando a 24,80% das receitas e transferências de impostos; e, segundo jurisprudência consolidada desta E. Corte deveria ter procedido a quitação dos restos a pagar até 31.01 do exercício seguinte, alcançando a meta estabelecida.

Ocorre, no entanto, que a EC 119/22 permitiu que a modulação de investimentos até 2023 e, tendo a fiscalização antecipado o alcance de 25,32% até a data da inspeção (julho/22), acolho esse índice como efetivamente aplicado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) Houve integralização dos recursos do FUNDEB, considerando investimentos na ordem de 98,13% durante o período, somados ao saldo diferido aplicado durante o 1º quadr/22.

c) Houve destinação de 71,97% dos recursos do Fundo em favor dos profissionais da educação básica.

Quanto à concessão de abono aos profissionais da educação básica, mesmo sob a vigência da LC 173/20, pode ser relevada, tendo em vista a necessidade e alcance das metas constitucionais destacadas, mas sem olvidar da crítica pela falta de adoção do piso nacional do magistério até então.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir a mesma racionalidade firmada pelo e. Plenário na análise do TC-004345.989.21-4, o qual avalizou parcela análoga conferida pelo Governo do Estado de São Paulo com o intuito de garantir cumprimento ao novel dispositivo do inciso XI, do art. 212-A, da Constituição da República⁷.

d) A aplicação formal de recursos na saúde atingiu 24,94% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.

e) A fiscalização atestou a regularidade na transferência de recursos ao Legislativo Municipal.

f) O montante de despesas de pessoal atingiu R\$ 16.705.238,34 – representando 41,47% da RCL; logo, situado abaixo da faixa do limite de alerta fiscal (>48,60%<51,30%).

Pessoal 2020	Pessoal 2021	% Gasto 2020	% Gasto 2021
16.427.325,56	16.705.238,34	47,78	41,47

Sobre as falhas destacadas no setor de pessoal foram apresentadas justificativas que, de um modo geral, indicam a intenção da Origem à sua correção.

Logo, os pontos deverão ser revistos em oportuna inspeção, recomendando à Municipalidade que a contratação de horas extras, ajuste por prazo determinado e a concessão de férias indicam a necessidade de aprimoramento das técnicas de gestão de pessoal.

⁷ **Constituição Federal**

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda, avalio que a Origem deverá ter atenção ao preenchimento de informações aos sistemas desta E. Corte.

g) Não foram feitas críticas ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos, exceto quanto à concessão de férias e 13º salário sem previsão legal até então.

Sobre o tema, adoto posicionamento externado no exame das contas de 2020, quando houve relevação e advertência à promoção da regularização legislativa, a qual exsurgiu com a edição da LCM nº 150, de 24.01.22.

h) A Origem apresentou as guias referentes aos encargos sociais do período.

i) A fiscalização anotou que o Município está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios; e, no caso, quadro elaborado indicou ritmo adequado à quitação dos débitos até 2029, bem como foi atestada a quitação dos requisitórios de baixa monta.

j) A RCL apresentou crescimento da RCL de 17,18% (+ R\$ 5.905.723,18) em relação ao exercício anterior, atingindo R\$ 40.282.389,62.

RCL – 2020	RCL – 2021	Crescimento nominal	Crescimento percentual
34.376.666,44	40.282.389,62	5.905.723,18	17,18

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 9,35% - R\$ 3.904.495,70.

O programa orçamentário sofreu alteração de 25,69% - R\$ 9.279.537,98 – em face da abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições.

A Origem deve ser advertida ao aperfeiçoamento do programa orçamentário, a fim de que se ajuste à realidade local; no caso, deixando de contaminar as contas, em razão de que não produziu desajuste fiscal, sem olvidar de seu eventual reflexo sobre os resultados operacionais.

O resultado da execução financeira foi positivo em R\$ 6.195.692,91, elevando o saldo do período anterior.

Destacada a manutenção de suficiência financeira à quitação da dívida de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A dívida consolidada, embora elevada no período, manteve-se abaixo do limite imposto pela Resolução Senatorial 41/00 (120% da RCL).

Enfim, a movimentação orçamentária e financeira indicou que não ocorreu desequilíbrio fiscal.

III – Quanto aos demais pontos objeto de censuras no laudo de fiscalização, de todo modo, ainda que importantes à imediata correção, não têm por si força suficiente à rejeição dos demonstrativos.

É o caso da necessidade de aprimoramento do sistema de controle interno, a fim de que colabore com a própria Administração e com os órgãos de controle externo.

No mesmo sentido deverá ocorrer o refinamento da Ouvidoria, sob meta de atenção à necessidade de voz da população junto à Administração.

Aliás, a Origem deverá manter plena atenção ao princípio fiscal da transparência, a fim de não inibir o controle social e participação popular na Administração.

Também se mostra essencial o domínio físico e contábil sobre os bens patrimoniais.

No mesmo sentido deverá observar a Agenda 2030 – ODS.

Ademais, também necessita dar cumprimento às Instruções e recomendações desta E. Corte.

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de DUMONT**, sob ressalvas em face do resultado operacional indicado no IEGM; ainda, com recomendações pertinentes.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Atente à elevação do IEGM, aprimorando os setores que formam o indicador social;
- Corrija de imediato as situações expostas nos setores da educação e saúde;
- Atente à aplicação dos mínimos do ensino dentro das quadras respectivas;
- Reveja as situações apontadas na gestão de pessoal;
- Aprimore as técnicas de elaboração e execução orçamentária;
- Aperfeiçoe o sistema de controle interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Proceda o refinamento da Ouvidoria;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal;
- Adote rígido controle sobre bens patrimoniais;
- Atente à Agenda 2030 – ODS.
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E. Corte.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros informando sobre a falta de AVCB nas unidades administrativas, consoante destacado no laudo fiscal.

Determino à fiscalização a avaliação das correções aqui impostas em próximas inspeções.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.